

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075-001676/96-24
SESSÃO DE : 16 de abril de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.839
RECURSO Nº : 119.015
RECORRENTE : KILLING S/A / TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não se há de considerar nulo o Certificado de Origem sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art 10 da Res da ALADI que disciplina o REGIME GERAL DE ORIGEM, implementada pelo Decreto 98.874/90.

Omissão cometida no preenchimento do campo 5 - país de destino - suprida pelas informações constantes dos outros documentos de importação.

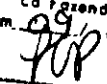
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 26/04/98

LUCIANA CORDEIRO ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CAMILO STEINER (Suplente) e ZORILDA SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e CELSO FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.015
ACÓRDÃO Nº : 303-28.839
RECORRENTE : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES foi autuada por haver verificado a fiscalização da Receita Federal que o Certificado de Origem 9001-00000213 (fls. 13) não continha preenchido o campo 5 "País de Destino das mercadorias", havendo por isso perdido o direito à redução de alíquota de imposto de importação, por descumprimento do art. 16 do Anexo I do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto 1.568/95.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO

Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 18, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai deve ter o Certificado de Origem devidamente preenchido e em observância aos requisitos formais. Procedimento contrário determina a invalidez do Certificado.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota 0 (zero) para o I.I., deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

A autoridade singular, assim fundamentou a decisão:

A) as disposições do texto legal deixam claro que para o Certificado de Origem estar revestido da qualidade de validade é indispensável que o mesmo, no seu preenchimento, atenda a duas condições cumulativas: a uma, que o preenchimento de seus campos seja na forma devida, ou seja, nos termos da legislação tributária; a outra, que todos os seus campos estejam preenchidos. Os elementos constantes destes autos indicam que essas condições não foram atendidas;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.015
ACÓRDÃO Nº : 303-28.839

B) não é verdade que o País de Destino das mercadorias esteja informado no campo 03 do formulário. O campo 03 identifica o "consignatário". A alegação da insurgente não é correta porque o consignatário pode ser de um país e a mercadoria destinada a um país diferente;

C) a não observação dos requisitos formais na emissão dos Certificados de Origem eiva-os de vício a determinar a sua não validade;

D) na conformidade do Acordo Internacional, se um campo do C O não for preenchido ou estiver preenchido incorretamente, isto determina que o documento carece de validade;

E) em se tratando de redução de alíquota para zero por cento, gerando os mesmos efeitos de uma isenção, a interpretação da legislação deve ser literal (art. 111 do CTN);

F) é correta, portanto, a exigência de imposto de importação sem a redução de alíquota prevista no ACE-18, dado que a mercadoria importada o foi com Certificado de Origem inválido.

No recurso voluntário, a empresa acentua que:

A) em toda a documentação - DI, GI e fatura comercial, consta o nome do país de destino, podendo então compreender-se cumprido o dispositivo do Tratado;

B) o Certificado de Origem a que se refere a ação fiscal foi posteriormente substituído por outro certificado de igual teor, com o fim de suprir a irregularidade do anterior;

C) não pode subsistir a autuação;

D) enfim, requer seja declarada a completa insubsistência da decisão singular.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.015
ACÓRDÃO Nº : 303-28.839

VOTO

Esta Câmara tem julgado processos relativos a descumprimentos dos requisitos de preenchimento de Certificados de Origem, nas importações providas da ALADI-MERCOSUL. O presente caso é semelhante aos demais uma vez que se pretende denegar a alíquota reduzida negociada, pelo fato de o campo 5 não estar preenchido com o nome do país de destino.

Concordância existe de que ao Certificado de Origem deve obrigatoriamente apresentar preenchidos todos os seus campos e com as informações corretas, inclusive no seu campo 5.

Às fls. 30 dos autos, foi juntado outro certificado emitido para substituir o primeiro. Está datado de 16/09/96, de igual teor e forma, para suprir a irregularidade, tendo vindo acompanhado de carta da Câmara Argentina de Comércio (fls. 29).

Pretender que o documento não possa ser aceito para comprovar a origem da mercadoria e que, pelo fato de o documento não ter validade, não pode a importação gozar da alíquota negociada, temos de convir que é um exagero cometido pela ilustre fiscalização sem respaldo na legislação de regência. De observar que a fiscalização em momento algum manifestou ter dúvida sobre qual era, realmente, o país de destino da mercadoria submetida a despacho, já que outros documentos portavam as informações desejadas.

Transcrevo trecho do Voto proferido pelo Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, no julgamento do Recurso 118.675, com o Acórdão 303-28.768:

“Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.015
ACÓRDÃO Nº : 303-28.839

desproporcional aplicada neste feito que, baseada em presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.”

Face ao exposto, sendo tempestivo o recurso voluntário, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR